DF CARF MF Fl. 436





Processo nº 13804.002615/2006-61

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3302-010.674 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de abril de 2021

Recorrente INDEPENDENCIA S/A **Interessado** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA

A constatação de que inexiste o direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP - enseja a não homologação das mesmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Relatório

Por bem retratar o até aqui percorrido, adoto comoparte do meu relato o relatório do acórdão nº 12-63,883, da 17ª Turma da DRJ/RJ1, d 13 de março de 2014:

Trata o presente de Declaração de Compensação – DCOMP, fl. 1, e das constantes nos 38 (trinta e oito) processos apensos, por meio das quais a interessada pretende utilizar de créditos de Cofins Não Cumulativa – Exportação, relativos ao 2º trimestre de 2006, objeto de Pedido de Ressarcimento apreciado no âmbito do processo administrativo nº 16349.000032/2007-99.

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.674 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13804.002615/2006-61

Por meio do Despacho Decisório de folhas 62 a 64, a DERAT – São Paulo decidiu pela não homologação das compensações, uma vez que o crédito informado nas DCOMP, analisado no processo administrativo nº 16349.00032/2007-99, havia sido indeferido, conforme despacho exarado em 26/06/2007, cuja cópia consta das fls. 37 a 42.

Cientificada em 06/09/2010 (fl. 68), a Interessada ingressou, em 06/10/2010, com manifestação de inconformidade de folhas 51 a 53, na qual alega, em síntese, que a decisão proferida no processo nº 16349.000032/2007-99 foi objeto de Manifestação de Inconformidade que encontra-se pendente de julgamento. Assim, a decisão do Fisco não procede, na medida em que não há como não homologar créditos cujo indeferimento não tenha sido objeto de decisão definitiva.

É o relatório.

Na decisão do qual o relatório acima foi extraído, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não homologando as compensações requeridas, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/04/2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA

A constatação de que inexiste o direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP - enseja a não homologação das mesmas.

Inconformada com a decisão acima transcrita a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde alega suposta nulidade da decisão que negou provimento ao pedido de ressarcimento que daria base ao seu crédito tributário, pois não teria sido devidamente notificada da decisão, fato esse que seria comprovado pela juntada de cópia do processo administrativo.

O processo foi remetido ao E. CARF e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Trata o presente processo de não homologação de compensações requeridas pela contribuinte, tendo sido verificada a inexistência do crédito tributário indicado como base para as compensações, notadamente, aqueles que seriam provenientes do processo nº 16349.00032/2007-99.

Tanto o despacho decisório, quanto o acórdão da DRJ, confirmaram a inexistência do direito creditório, uma vez não ter havido a interposição de recurso em face do acórdão que negou o pedido de ressarcimento.

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-010.674 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13804.002615/2006-61

Desta feita, por comungar do mesmo entendimento esposado pela DRJ, peço vênia para utilizar como minhas as razões de decidir do acórdão nº 12-63,883, abaixo transcritas, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

De fato, quando proferida a decisão acerca da não homologação das compensações tratadas neste processo não havia decisão definitiva no âmbito processo nº 16349.000032/2007-99, uma vez que a Manifestação de Inconformidade interposta naquele processo ainda não havia sido apreciada. Tal fato, no entanto, em nada prejudicou a interessada já que na hipótese de decisão no sentido de reconhecer os créditos pleiteados (ainda que em parte) determinar-se-ia também a homologação das compensações vinculadas ao crédito, limitadas, obviamente, ao limite do direito creditório reconhecido.

A hipótese, no entanto, encontra-se superada porque o Acórdão nº 16- 44.792 de 14 de março de 2013, proferido pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ/SP julgou a manifestação de inconformidade improcedente e, conseqüentemente indeferiu integralmente o Pedido de Ressarcimento pleiteado.

A ciência do acórdão ocorreu em 24/08/2013 e não tendo a interessada interposto recurso voluntário, tornou-se definitiva no âmbito do contencioso administrativo.

Assim, voto pela não homologação das compensações objeto do presente processo, em virtude da inexistência do crédito pleiteado.

Destarte, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.